

PARECER TÉCNICO

Solicitante: Comissão Permanente de Licitação- CPL

PARECER: 118/2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO Nº: 7/2020-07050001

ASSUNTO: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo de **ADITIVO AO CONTRATO Nº20200164**; oriundo do Processo Licitatório Nº **7/2020-07050001**, referente à **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS TÉCNICOS, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE PACIENTES ASSISTIDOS NO HOSPITAL MUNICIPAL, DR. SILAS FREITAS, VITIMAS DO CORONAVIRUS (COVID-19), FUNDAMENTADO NOS DECRETOS MUNICIPAL Nº 041/2020,050/2020,054/2020 E 055/2020, LEI FEDERAL Nº 13.979/2020, PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº05/2020 E PLANO DE CONTINGÊNCIA MUNICIPAL.**

CONTRATADA: E M DE F GUIMARÃES

CNPJ: 05.966.522/0001-66

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta assessoria técnica o **1º TERMO ADITIVO:**

- Conforme memorando 175/2020 PMMR assinado Pela Secretaria Municipal de Saúde solicitando e autorizando o Termo Aditivo ao contrato **20200164**.
- Consta o parecer da assessoria jurídica, favorável ao prosseguimento do processo do Procurador do Município Antônio Marcos Parnaíba Crispim OAB-PA Nº 12.732.
- Consta o Termo supracitado devidamente assinado pelas partes em 31 de Julho de 2020.
- O presente Termo Aditivo, objetivo a prorrogação do prazo de vigência do contrato até 30 de Setembro de 2020, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.
- Ofício solicitando a prorrogação do contrato com justificativa assinado pelo proprietário da empresa E M DE F GUIMARÃES.

DA JUSTIFICATIVA:

Ocorre que o supracitado contrato tem seu prazo de validade até 31/07/2020, necessitando assim ser prorrogado até 30/09/2020, para que seja mantida a continuação dos bons trabalhos prestados pela contratada. Em consulta à contratada, esta manifestou o interesse em manter a prestação dos serviços, não requerendo correção do valor. Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da vigência do supracitado contrato:

- a) A continuidade na prestação dos serviços já contratados minimizaria custos, vez que nossos servidores já estão familiarizados com a forma de trabalho da contratada, evitando inaptações que poderiam nos gerar custos;
- b) Permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em mudanças estruturais;
- c) Os serviços vêm sendo prestados de modo regular e tem produzido os efeitos desejados, tendo em vista que os profissionais são habilitados e tem vasta experiência na área;
- d) Sob o ponto de vista legal, o art. 57, II, da Lei 8.666/93, prevê que o prazo de duração dos contratos de natureza continuada, como é o caso da contratada podem chegar a 60 (sessenta) meses. Como a vigência do contrato em questão tem apenas 11 (Onze meses), sua prorrogação, estaria amparada pelo dispositivo legal retrocitado. Destarte, conforme demonstrado acima, tanto as razões técnicas quanto legais autorizam o aditamento contratual.

DA LEGISLAÇÃO:

- Lei nº 8.666/93;
- Constituição Federal;
- Lei 10.520/02.

MANIFESTA-SE, portanto:

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA**, prosseguimento do processo, conforme os termos do artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

É o Parecer, s.m.j.

Mãe do Rio, 31 de julho de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO N°323/2018